



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
CURSO DE DIREITO**

RENATO ALMEIDA BRANDÃO

**A IMPORTÂNCIA DO ESTADO PUERPERAL NA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME
DE INFANTICÍDIO**

Juiz de Fora
2012

RENATO ALMEIDA BRANDÃO

**A IMPORTÂNCIA DO ESTADO PUERPERAL NA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME
DE INFANTICÍDIO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/Juiz de Fora, como requisito obrigatório à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Besnier Villar.

Juiz de Fora
2012

FOLHA DE APROVAÇÃO

Renato Almeida Romariz

Aluno

A importância do Estado Presidencial na caracterização do crime de Tráfico Ilícito

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Renato

de Souza - etc.

José Augusto

Aprovada em 08/12/2012.

Dedico este trabalho a todos os
professores e funcionários da
Universidade Presidente Antônio Carlos,
pois sem eles nada seria possível.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela vida e pela inteligência que me foram doados.

A meus pais, pela oportunidade que me concederam.

Aos colegas de turma, por estarmos juntos nesta caminhada.

A meu orientador, Prof. Besnier Villar, pela orientação e paciência.

Não é desejável cultivarmos pela lei o mesmo respeito que cultivamos pelo direito.

Henry David Thoreau

RESUMO

Entre os povos antigos a pena para o infanticídio era bem elástica, podendo determinada cultura impor penas severas para este tipo de crime, inclusive a pena de morte ou simplesmente deixá-lo impune. Com o passar do tempo tal crime passou a ser visto pelos legisladores como um crime privilegiado em relação ao homicídio, movidos pela piedade que tal causa lhes trazia. Na atual legislação prestigia-se apenas o critério fisiopsíquico nos crimes de infanticídio, uma vez que percebe-se que a influência do estado puerperal é que leva as mulheres a cometerem tal ato. Contudo, apesar da causa de honra não estar presente no texto escrito da lei, a mesma pode ser considerada, uma vez que os Tribunais assim a vêem, podendo a mesma ser observada nos vários acórdãos por eles exarados. No que diz respeito à influência do estado puerperal na prática de tal crime, o mesmo é duvidoso no caso de apuração da materialidade do crime, mesmo porque a mulher recupera-se muito rápido, sendo quase impossível se detectar atenuante material. Assim, esse tema justifica-se pelo fato de se levantar uma reflexão a respeito do mesmo, uma vez que há divergências sobre o tema, como por exemplo, a comprovação do estado puerperal e os fatores que levam a mulher a encontrar-se neste estado.

PALAVRAS-CHAVE: Infanticídio. Estado puerperal. Puerpério. Gravidez.

ABSTRACT

Among the ancients the penalty for infanticide was very elastic and can impose severe penalties given culture for this kind of crime, including the death penalty or just let it go unpunished. Over time this crime was seen by legislators as a crime privileged in relation to murder, moved by pity that such a cause brought them. In the current legislation honors only the criterion fisiopsíquico in crimes of infanticide, since it is perceived that the influence of the puerperal state is what leads women to commit such an act. However, although the cause of honor was not present in the written text of the law, it can be considered, since the courts so they see it, since it can be observed in several judgments they formally recorded. Regarding the influence of the puerperal state in the practice of such a crime, it is doubtful if the determination of the materiality of the crime, if only because the woman recovers very fast, almost impossible to detect attenuating material. Thus, this issue is justified by the fact that they raise a reflection about the same, since there is disagreement on the issue, such as proof of puerperal state and the factors that lead a woman to lie in state .

KEYWORDS: Infanticide. Puerperal state. Puerperium. Pregnancy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 O ESTADO PUERPERAL.....	13
1.1 Tempo de duração do estado puerperal.....	14
2 INFANTICÍDIO.....	17
2.1 O estado puerperal e sua influência na caracterização do crime.....	18
2.2 Entendimento de que o estado puerperal não influencia na caracterização do crime.....	22
2.3 Da co-autoria.....	24
2.4 Momento fisiológico do crime: durante o parto.....	25
2.5 Momento fisiológico do crime: logo após o parto.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

Neste trabalho, foi definido como objeto de estudo “A Importância do Estado Puerperal na Caracterização do Crime de Infanticídio”, uma vez que tem havido muitos debates a respeito do tema.

Nota-se que o grande influenciador da consumação de crimes de infanticídio tem sido o estado puerperal, onde é preciso levar-se em conta fatores como: estresse, vingança, raiva, rancor e abandono por parte do parceiro e descaso do mesmo e da sociedade para com a gestante, fazendo com que a mesma sinta-se totalmente indefesa e sem discernimento, levando-a a cometer crime tão bárbaro contra o próprio filho.

É de suma importância um estudo focado no que a psicologia e a medicina conceituam sobre o estado puerperal, e ainda, a visão da psiquiatria forense a respeito de tal delito.

Entre os povos antigos a pena para o infanticídio era bem elástica, podendo determinada cultura impor penas severas para este tipo de crime, inclusive a pena de morte ou simplesmente deixá-lo impune.

Com o passar do tempo tal crime passou a ser visto pelos legisladores como um crime privilegiado em relação ao homicídio, movidos pela piedade que tal causa lhes trazia.

Diante dessa fundamentação tolerante difundiu-se a atenuação da pena imposta ao infanticídio, e como crime privilegiado foi previsto pela primeira vez no código austríaco de 1803, depois pelo código da Baviera de 1813, sendo essa filosofia acolhida mais tarde pelos códigos da Espanha, Alemanha, Argentina e Itália, entre outros.

Na atual legislação prestigia-se apenas o critério fisiopsíquico nos crimes de infanticídio, uma vez que percebe-se que a influência do estado puerperal é que leva as mulheres a cometerem tal ato.

Contudo, apesar da causa de honra não estar presente no texto escrito da lei, a mesma pode ser considerada, uma vez que os Tribunais assim a vêem, podendo a mesma ser observada nos vários acórdãos por eles exarados.

No que diz respeito à influência do estado puerperal na prática de tal crime, o mesmo é duvidoso no caso de apuração da materialidade do crime, mesmo porque a mulher recupera-se muito rápido, sendo quase impossível se detectar atenuante material.

A expressão estado puerperal tem sido considerada controvertida e merecendo, através dos tempos, severas críticas, denominada por alguns simples ficção jurídica para justificar o abrandamento do tratamento penal, é algo fantasioso e sem limite de duração definido.

O mesmo já não é dito do puerpério, que tem seu início na dequitação, que é o fim do parto, e termina quando o organismo da mulher volta às suas condições pré-gravídicas. Dessa maneira, puerpério não é sinônimo de estado puerperal e este nunca é presenciado em partos assistidos, aceitos e desejados.

O infanticídio, sendo um crime que na maioria das vezes ocorre entre as populações menos favorecidas, não leva à justificação da hipótese de matar o próprio filho para manutenção da dignidade perante familiares e sociedade, porque a tendência atual, em todas as classes sociais, é dispensar-se um tratamento condescendente e humanitário para com os casos de gravidez ilegítima, não impondo, dessa maneira, a fundamentação da ocultação da desonra provocada por esse estado fisiológico já notado por todos, sendo mais fácil acatar a idéia de que, na maioria da vezes, o motivo que prevalece é a rejeição do feto, o egoísmo, a maldade, a raiva e a vingança contra o suposto pai e contra todos os que lhe negaram auxílio, sentimentos e dor moral que transbordam na hora do parto em virtude da dor que o fenômeno obstétrico provoca.

A perícia é elemento fundamental para firmar-se a convicção a respeito desse tipo penal descrito no artigo 123 do Código Penal. Todavia, para sua credibilidade a mesma

deverá ser realizada dentro do maior rigor científico e honestidade, e de maneira perfeita sob o ponto de vista da medicina legal contemporânea, ciência auxiliar do direito, para que dúvidas não parem sobre o fato ocorrido, o que justificaria a utilização de outros meios de convicção tais como a condição social da autora, por exemplo.

Assim, esse tema justifica-se pelo fato de se levantar uma reflexão a respeito do mesmo, uma vez que há divergências sobre o tema, como por exemplo, a comprovação do estado puerperal e os fatores que levam a mulher a encontrar-se neste estado.

Almeja-se demonstrar soluções para que ocorram mudanças neste quadro de criminalidade, levando-se em conta que além da ajuda do Estado é preciso ter consciência de que seria uma saída a adoção dos recém nascidos que as mães não têm condições de criar.

É preciso ter em mente a necessidade de uma saída para solucionar o grande número de casos de infanticídio que têm ocorrido em nossa sociedade.

1 O ESTADO PUERPERAL

O estado puerperal ou a depressão pós parto é o estado em que a mulher se encontra durante ou após o parto. Segundo Gomes (2008):

Para que possamos entender o que é estado puerperal é necessário explicar, inicialmente, o puerpério. Com o final do parto, ou seja, após a expulsão do feto e da placenta (dequitação), tem início o puerpério, que se estende até a volta do organismo materno às condições pré-gravídicas. Sua duração é de seis a oito semanas. Temos, pois, puerpério imediato (até dez dias após o parto), tardio (que vai até os quarenta e cinco dias) e o puerpério remoto (de quarenta e cinco dias em diante). Trata-se, portanto, de um quadro fisiológico, comum a todas as mulheres que dão à luz, com começo, meio e fim determinados, capaz, em alguns casos, de causar alterações do psiquismo materno, de duração e gravidade variados, porém de fácil detecção, via diagnóstico médico, clínico e/ou laboratorial (GOMES, 2008, p. 45).

Desta forma, o estado puerperal compreende não só o período da concepção bem como aquele em que podem ocorrer alterações psíquicas, as quais levam a gestante ao não discernimento de seus atos.

Damásio (2004) e outros doutrinadores acreditam que o estado puerperal vai além da concepção, não tendo como fator somente o sofrimento do parto, mas problemas ocorridos no passado, que afloram e fazem com que o crime se consuma, assim:

A mulher, em consequência das circunstâncias do parto, referentes à convulsão, emoção causada pelo choque físico, etc., pode sofrer perturbação de sua saúde mental. O Código fala em influência do estado puerperal. Este é o conjunto das perturbações psicológicas e físicas sofridas pela mulher em face do fenômeno do parto. Não é suficiente que a mulher realize a conduta durante o período do estado puerperal. É necessário que haja uma relação de causalidade entre a morte do nascente ou neonato e o estado puerperal. Essa relação não é meramente

objetiva. O CP exige que o fato seja cometido pela mãe “sob a influência do estado puerperal” (DAMÁSIO, 2004, p. 58).

Observa-se que o que ocorre não é tão somente uma depressão, mas todo sofrimento que a parturiente carrega consigo em seu histórico, tudo o que passou durante os nove meses de gravidez, os quais são colocados para fora durante o parto, causando essa confusão mental, levando a parturiente a atentar contra a vida do próprio filho. Praticando o infanticídio.

1.1 Tempo de duração do estado puerperal

O período exato da duração do estado puerperal varia de mulher para mulher, sendo difícil identificá-lo, assim, Ribeiro (2004) discorre a respeito do estado puerperal:

Nesta fase, o puerpério, a mulher passa, em regra, por volta do terceiro dia após o parto, por uma depressão física e psíquica, que dentro de uma normalidade, caracteriza-se por uma ligeira confusão por parte da mulher com relação ao seu corpo (com nova forma após nove meses). Psicologicamente, a mãe confunde-se com relação à sua troca de papéis, de gestante para o de mãe. São causas desta depressão, não só os fatores citados, como também alterações hormonais, metabólicas, orgânicas em geral, pelas quais passa a mãe [...] Essa depressão, com o devido acompanhamento médico e familiar de recém mãe e de seu marido, cessa em alguns dias. Ressalta, porém, esta devida retaguarda afetiva, unida. À disposição individual da parturiente à criança (RIBEIRO, 2004, p. 82).

Assim, o corpo da mulher demora a retornar a seu estado normal durante o puerpério, no entanto, a depressão e o estado psicológico alterado, se acompanhados e se houver o apoio de familiares passa em alguns dias.

Segundo a Revista Forense (1998):

O parto referido no texto legal, é o que começa com o período de expulsão, ou melhor, com o rompimento da membrana amniótica. [...] Quanto à parte final da expressão em tela, logo após, Nelson Hungria entende que deve a mesma ser subordinada à frase anterior do art. 123, sob influência do estado puerperal. A interpretação daquela expressão deve ser suficientemente ampla, de modo a abranger o variável período do choque puerperal. E conclui: “O que se faz essencial, porém, do ponto de vista jurídico-penal é que a parturiente ainda não tenha entrado na fase da bonança e quietação, isto é, no período em que já se afirma, predominantemente e exclusivista, o instinto maternal. Trata-se de uma circunstância de fato a ser averiguada pelos peritos médicos e mediante prova indireta” (REVISTA FORENSE, 1998, p. 159).

Noronha (2003) aduz que:

Nerio Rojas, depois de se dar conta de que é difícil determinar o tempo que duram esses estados, insiste em que a divergência existe mesmo no conceituá-lo: “uns chamam estado puerperal à gravidez, ao parto e ao puerpério que o segue; outros somente a este último; outros consideram que esse estado puerperal dura o tempo da involução clínica do útero; alguns o relacionam à involução histológica desse órgão que pode durar até dois meses [...] Soler acha que o estado puerperal é um conjunto de sintomas fisiológicos que se prolongam depois do parto (NORONHA, 2003, p. 46).

E ainda Mirabete apud Ribeiro (2004):

Puerpério é o período que vai da dequitação (isto é, do deslocamento e expulsão da placenta) à volta do organismo materno às condições pré-gravídicas [...] Nele se incluem os casos em que a mulher, mentalmente sã, mas abalada pela dor física do fenômeno obstétrico, fatigada, enervada, sacudida pela emoção, vem a sofrer um colapso do senso moral, uma liberação de impulsos maldosos, chegando isso a matar o próprio filho [...] podemos dizer até normal da mulher, que sob o trauma da parturição e dominada por elementos psicológicos peculiares, se defronta com o produto talvez não desejado, e temido, de suas entranhas (RIBEIRO, 2004, p. 73).

No que diz respeito ao tempo do estado puerperal, Gomes (2004) diz:

Após a expulsão do feto e da placenta (dequitação), tem o início do puerpério, que se estende até a volta do organismo materno às condições pré-gravídicas. Sua duração é de seis a oito semanas. Temos, pois, puerpério imediato (até dez dias após o parto), tardio (que vai até os quarenta e cinco dias) e o puerpério remoto (de quarenta e cinco dias em diante) (GOMES, 2004, p. 499).

E ainda Ribeiro (2004):

Emílio Miranda Filho considera o puerpério como sendo: “o período durante o qual os órgãos genitais se restauram das modificações transitórias provocadas pela gravidez e pelo parto”. Abreu Lima concebe o puerpério como sendo: “o período que, iniciando-se após o parto, se prolonga por espaço de seis semanas até a volta das regras”. Assevera Roseny Silva: “o puerpério começa logo depois da expulsão da placenta e termina pela completa regressão dos órgãos genitais, que gasta geralmente o período de cinco a seis semanas” (RIBEIRO, 2004, p. 70).

Desta forma, observa-se que os posicionamentos com relação ao final do puerpério são variados, uma vez que nem todos os autores compartilham o mesmo tempo de duração do mesmo.

Assim, tem-se que seu término ocorre quando o corpo da parturiente retorna às suas condições normais.

2 INFANTICÍDIO

Segundo Muakad (2002), a expressão infanticídio, que deriva do latim *infanticidium*, sempre teve, através da História, o sentido de assassinio de criança, especialmente do recém nascido. Era prática comum entre os povos primitivos, com o intuito de obter uma raça vigorosa, daí evitar-se que continuassem a viver crianças fracas e deformadas. Ocorria também em cultos religiosos, relacionando-se às mais diversas superstições.

Para Damásio de Jesus (2007, p. 110), “etimologicamente falando a expressão infanticídio deriva de *infans* (crianças) e *caedo* (matar), significando a provocação da morte de uma criança”.

Entendendo que o infanticídio é um delito menos grave do que os definidos no parágrafo 1 do artigo 121 do Código Penal, o legislador moderno definiu-o em dispositivo específico, como delito autônomo, com denominação própria, cominando-lhe pena menor que a do homicídio privilegiado, embora, na realidade, acredita-se que a figura trate de homicídio privilegiado cometido pela mãe contra seu filho em condições especiais (MUAKAD, 2002).

Para Muakad (2002), o código vigente não seguiu as legislações anteriores que adotaram para o conceito de infanticídio o critério ou sistema tradicional psicológico, *honoris causa*, ou o medo da vergonha da maternidade ilegítima. A gravidade do delito ficaria atenuada pelo temor da própria desonra, pois ele seria praticado num ímpeto do próprio pudor, para evitar a reprovação social.

A jurisprudência, por sua vez, tem entendido o infanticídio como:

Um delito social, praticado, na maioria das vezes, por mães solteiras ou abandonadas pelo suposto pai e, por isso, o antigo conceito psicológico vai aos poucos ganhando força, confundindo-se, muitas vezes, com o conceito fisiopatológico (RJTJESP 14/391, RT 473/301).

Segundo Muakad (2002), a igreja teve grande influência na conversão do infanticídio em crime distinto. Todavia, a percepção de que era um erro conceber-se uma justiça imutável, tendo em vista as mudanças da sociedade e dos níveis éticos das civilizações, exerceu papel preponderante no abrandamento das penas aplicadas ao infanticídio.

Para Muakad (2002), não existe a forma culposa de infanticídio, uma vez que o delito só é punido a título de dolo, que é a vontade da parturiente direcionada à morte do próprio filho. Assim, responde por homicídio culposo a mãe que por culpa causar a morte do filho, ainda que em estado puerperal.

O crime de infanticídio é material e se consuma com a morte do feto nascente ou recém nascido e, sendo um crime plurissubsistente, é possível a tentativa. Finalmente, distingue-se do aborto, pois este ocorre antes do início do parto. O feto abortado, inviável por imaturidade, não é sujeito passivo de infanticídio e essa morte não configura nenhum crime. Todavia, em caso de parto prematuro, provocado ou não pela mãe, a morte do produto que alcançou a vida extra-uterina configura infanticídio, e se a conduta materna foi praticada sobre um natimorto, há crime impossível por impropriedade do objeto.

2.1 O estado puerperal e sua influência na caracterização do crime

Segundo Mirabete (2008), os desconfortos ocasionados pelo trabalho de parto, além de provocar confusão mental torna a mulher completamente inimputável sobre seus próprios atos, assim:

Mesmo no infanticídio não se exclui a possibilidade da existência de perturbação da saúde mental que leva à diminuição de pena, nos termos do art. 26, parágrafo único, invocando Noronha a compatibilidade entre o

estado puerperal e o desenvolvimento mental incompleto (MIRABETE, 2008, p. 129).

Alguns posicionamentos opostos defendem que o estado puerperal e as perturbações sofridas pela parturiente não justificam uma mãe matar o próprio filho recém nascido, assim Maggio (2007) afirma:

Verifica-se que a deflagração da psicose puerperal ainda é motivo de discórdia, estando ainda por esclarecer se os transtornos psíquicos que acompanham o estado puerperal constituem entidade clínica decorrente da gravidez e do parto, ou se estes têm simplesmente uma função circunstancial agravante de um problema psiquiátrico preexistente (MAGGIO, 2007, p. 63).

E ainda Penasco apud Revista Forense:

Em sua crítica ao estado puerperal Penasco afirma que o mesmo deve ser repudiado, porque carece de materialidade médico legal, já que a perícia ocorre muito tempo após a ação delitiva. Para sua caracterização, o perito deve colher os comemorativos do crime, cedidos pelo agente, ou seja, a mãe delinqüente, quando levada à sua presença, muito tempo após a realização do crime. Nessas condições, estará industriada, pois é a maior interessada na própria liberdade, ou antes, na maior atenuante no caso de punição. Por isto, o laudo elaborado pelo perito será incoerente e duvidoso, não contendo qualquer informação precisa (REVISTA FORENSE, 1998, p. 150).

E ainda na mesma corrente, Pataro apud Revista Forense:

Estamos convencidos de que o puerpério em si, isoladamente, não é capaz de determinar nenhuma perturbação psíquica e muito menos um transtorno mental elevado à idoneidade de uma mãe à assassina de seu próprio filho. Evento fisiológico, ligado aos imperscrutáveis planos da Biologia, encarregados de assegurar a propagação da espécie, de estranhar seria a natureza, sábia como é, não o cercasse de condições que não fosse as mais propícias e favoráveis. Com efeito, quando assim não ocorre, está

presente a doença, e no caso, a doença mental. E se a mãe mata, porque louca, ou semilouca, a solução jurídica é a inimputabilidade ou semi-imputabilidade, mas nunca, a criação de uma nova espécie delituosa, punitiva de um mesmo ato (REVISTA FORENSE, 1998, p. 159).

Nota-se claramente haver duas correntes distintas de pensamentos com relação ao infanticídio e o estado puerperal.

É evidente que são vários, difíceis e doloridos os processos antes, durante e após o parto, e por que não dizer também, durante a gestação, uma vez que a forma como a gestante é tratada influencia e produz reações psicológicas e fisiológicas na mesma.

Desta forma, Maggio (2004), relata uma pesquisa feita por Antonio Guariento:

Antonio Guariento demonstra o resultado de uma pesquisa que aponta os elementos para a caracterização de população sob maior risco de psicose puerperal, quando presente: brigas entre os pais; gravidez fora do casamento; medo de relações sexuais; medo do marido; dependência ou submissão ao marido; marido autoritário e medo de morrer no parto. O referido risco da psicose puerperal é muito pequeno ou ausente, quando a parturiente tem: mãe presente e carinhosa; pai carinhoso; bondade do marido; desejo de ter o filho e desejo de cuidar do filho após o parto (MAGGIO, 2004, p. 74).

Além dos sintomas fisiológicos e psicológicos pelos quais a parturiente passa, a convivência em família, com amigos, com o marido e a própria sociedade influenciam profundamente na prática do crime, pois dão margem à explosão e extenuação de sintomas que a levem à prática de tal crime.

Maggio (2004) reforça a visão médica e os sintomas que as mulheres têm durante e após o parto, principalmente relacionado às mudanças do corpo ao expelir o feto, quando o mesmo sofre alterações internas, retornando os órgãos a seus devidos lugares e voltando a seu funcionamento normal.

Além das modificações físicas, as psicológicas também são muitas, estando muitas vezes a mente confusa, vindo à tona sentimentos que exteriorizam as sensações vividas durante a gravidez, no relacionamento com o marido, com a família, nas adversidades e preconceitos sofridos, sendo os mesmos motivo para levá-la a uma depressão ou até mesmo a um surto psicótico.

Neste diapasão, Ribeiro (2004) cita Almeida Júnior:

Professor Almeida Júnior divide em três grupos as psicoses que podem advir do puerpério. No primeiro se inclui as psicopatias ocasionadas por esse estado e as preexistentes que despertam ou se acentuam em consequência do choque obstétrico, tais como a esquizofrenia, psicose maníaco-depressiva, e psicoses histéricas. O segundo grupo compreende os casos em que a mãe é levada ao delito, não por alienação, mas por semi-alienação mental. E o terceiro grupo afinal, compreende os casos em que a mulher, mentalmente sã, mas abalada pela dor física do fenômeno obstétrico, fatigado, enervado, sacudido pela emoção, vem a sofrer um colapso senso moral, uma libertação de impulsos maldosos, chegando por isso a matar o próprio filho (RIBEIRO, 2004, p. 71).

No entanto, o art. 22 do CP prevê coação irresistível e obediência hierárquica, e trata da inimputabilidade em seu art. 26. Para se detectar tais anormalidades, destaca Gomes (2004):

O exame mental pode ser necessário nos ataques de psicoses puerperais ou de estados psicopáticos agravados pela gestação, o parto, o puerpério. Além disso, o perito terá de julgar da influência que o estado puerperal possa ter desempenhado na produção do delito, o que será muito difícil, pois o exame se realizará, quase sempre, bastante tempo depois do crime, quando nenhum elemento semiótico existirá mais (GOMES, 2004, p. 48).

Desta forma, a mulher se submeterá a uma série de exames, no entanto, dependendo do tempo em que foi o parto, será difícil dar um resultado preciso, além do sofrimento físico e psicológico, necessário se faz um levantamento das probabilidades de

a mulher já sofrer de alguma psicose ou distúrbios de personalidade, as quais se acentuaram durante a gestação, fazendo com que a mesma ao invés de visualizar o filho como alguém que lhe trará alegrias o terá como alguém que lhe trouxe tristezas, mágoas. Assim, criará um ódio incontrolável dentro de si, exteriorizando-o através da morte do filho, consumando assim o crime de infanticídio.

Necessário se faz levar em conta que este tipo de crime ocorre em todas as classes sociais, mas nota-se que há uma freqüência maior nas classes sociais menos abastadas, onde as mulheres possuem pouco ou nenhum estudo, necessitando trabalhar para sustentar a família, muitas vezes numerosa.

Após a gestante consumir o crime de infanticídio, a mesma deve ser levada a um tratamento psiquiátrico e psicológico, com o objetivo maior de reintegrá-la à sociedade e não permitir que a mesma permaneça em uma prisão, uma vez que o sistema carcerário brasileiro encontra-se um caos, local que não seria apropriado a uma mulher que passou por um trauma tão grande.

2.2 Entendimento de que o estado puerperal não influencia na caracterização do crime

Alguns autores se posicionam de forma oposta, defendendo que o estado puerperal e as perturbações sofridas pela parturiente não são motivos que as levem a matar o próprio filho recém nascido. Assim, Maggio (2004):

Verifica-se que a deflagração da psicose puerperal ainda é motivo de discórdia, estando ainda por esclarecer se os transtornos psíquicos que acompanham o estado puerperal constituem entidade clínica decorrente da gravidez e do parto, ou se estes têm simplesmente uma função circunstancial agravante de um problema psiquiátrico preexistente (MAGGIO, 2004, p. 68).

E ainda com opiniões contrárias, Penasco apud Revista Forense:

Em sua crítica puerperal, Wanderby Lacerda Penasco afirma que o mesmo deve ser repudiado, porque carece de materialidade médico legal, já que a perícia ocorre muito tempo após a ação delitiva. Para sua caracterização, o perito deve colher os comemorativos do crime, cedidos pelo agente, ou seja, a mãe delinquente, quando levada à sua presença, muito tempo após a realização do crime. Nestas condições, estará industriada, pois é a maior interessada na própria liberdade, ou antes, na maior atenuante em caso de punição. Por isto, o laudo elaborado pelo perito será incoerente e duvidoso, não contendo qualquer informação precisa (REVISTA FORENSE, 1998, p. 159).

Com a mesma opinião, Pataro apud Revista Forense:

Estamos convencidos de que o puerpério em si, isoladamente, não é capaz de determinar nenhuma perturbação psíquica e muito menos um transtorno mental elevado à idoneidade de uma mãe à assassina de seu próprio filho. Evento fisiológico, ligado aos imperscrutáveis planos da Biologia, encarregados de assegurar a propagação da espécie, de estranhar seria que a natureza, sábia como é, não o cercasse de condições que não fossem as mais propícias e favoráveis. Com efeito, quando assim não ocorre, está presente a doença e, no caso, a doença mental. E se a mãe mata, porque louca, ou semilouca, a solução jurídica é a inimputabilidade ou semi-inputabilidade, mas nunca, a criação de uma nova espécie delituosa, punitiva de um mesmo ato (REVISTA FORENSE, 1998, p. 159).

Estes posicionamentos demonstram que há opiniões opostas. O estado puerperal como isenção de pena, é uma alternativa para a mulher que consumir o crime de infanticídio. A comprovação da existência do transtorno mental completo na conduta delituosa, poderá caracterizar a inimputabilidade da parturiente.

2.3 Da co-autoria

Segundo Muakad (2002), o objeto jurídico ou interesse tutelado é a vida humana, no caso em estudo, a do recém-nascido e daquele que está nascendo, isto é, durante a transição entre a vida endo-uterina e a extra-uterina. A verdade é que o texto legal, referindo-se ao próprio filho e ao estado puerperal, tornou essa figura um crime próprio, praticado pela mãe da vítima.

Muitas discussões têm ocorrido a respeito de como punir-se aquele que colabora na prática de um infanticídio. Isso porque o legislador atual silenciou nesse tocante, tendo em vista a questão da co-autoria (MUAKAD, 2002).

A respeito da co-autoria, são de grande interesse jurídico e cultural as manifestações de Damásio de Jesus (2001):

Mesmo sendo um crime próprio: não afasta a possibilidade da concorrência delituosa; entretanto, a solução nunca foi pacífica e o centro da discussão situa-se na questão da comunicabilidade da elementar influência do estado puerperal (DAMÁSIO DE JESUS, 2001, p. 5).

O artigo 123 do Código Penal descreve o crime de infanticídio: “matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”, e já demonstrou-se o quanto é controvertido esse assunto, que na realidade, apresenta para sua real configuração uma dificuldade de comprovação, isto é, de prova (MUAKAD, 2002).

Para Muakad (2002), não obstante, uma coisa é bastante clara, e de há muito; o artigo 123 do CP do início ao fim exige exame pericial para que se chegue o mais próximo possível de uma tipificação correta, não se concebendo a dispensa do exame pericial por presunção do estado puerperal, sob pena de, em assim agindo, ora beneficiar ora prejudicar a autora, além dos efeitos relacionados ao co-autor.

Ainda segundo a autora, a perícia médico-legal deverá contribuir para a fixação do momento fisiológico do crime, isto é, se ocorreu durante o parto ou logo após, pois, dependendo do momento do crime, pode-se ter um aborto ou infanticídio ou homicídio; contribuir para determinar se o feto estava vivo quando submetido à violência; informar o tipo de violência praticada contra o feto; auxiliar na comprovação do vínculo filial e, por fim, informar se a mãe agiu sob a influência do estado puerperal.

2.4 Momento fisiológico do crime: durante o parto

Segundo Muakad (2002), o período durante o qual o infanticídio é passível de ser praticado é marcado pelo início do parto e se estende até logo após o parto. Pelo texto legal depreende-se que esse período tem início preciso e fim incerto.

A referência à prática do infanticídio durante o parto foi uma inovação do Código Penal de 1940, admitindo, com isso, dois momentos para a prática do delito: o neonatal e o intranatal. O neonatal permaneceu, mas com o seu período encurtado, isto é, o logo após em lugar dos sete primeiros dias, acrescentando-se o intranatal: matar durante o parto (MUAKAD, 2002).

Afirma Muakad (2002) que:

Por muito tempo, a maioria das legislações, incluindo nossos Códigos de 1830 e 1890, considerou como sujeito passivo do infanticídio apenas o recém-nascido, em razão do conceito de vida consagrado por Galeno e Casper, “viver é respirar, não ter respirado é não ter vivido”. Dessa forma, a vida própria existia somente se o ser houvesse respirando, sendo denominado a partir desse momento infante e havendo um único período para caracterizar a prática do delito: o neonatal ((MUAKAD, 2002, p. 106).

Com essa concepção, três momentos da existência humana eram protegidos: ou com a figura do aborto, para resguardar a vida biológica do feto; ou com o infanticídio, tendo em vista a vida extra-uterina do recém-nascido ou com o homicídio, considerando-se a vida humana a partir da respiração autônoma.

Para Balestra (1978):

A fim de dar proteção jurídica a esse momento existencial do sujeito passivo, propuseram a criação da figura do feticídio, a qual se configuraria quando a conduta fosse praticada contra o feto nascente, ou seja, durante o período que medeia entre o início dos trabalhos de parto e a vida extra-uterina (BALESTRA, 1978, p. 32).

Mais tarde, com os avanços conseguidos na área da medicina, chegou-se à conclusão de que a vida própria inicia-se antes mesmo do movimento pulmonar respiratório, com a circulação sanguínea (MUAKAD, 2002).

A prática desse tipo de crime durante o parto é mais rara e ocorre quando o feto não está anatômica e fisiologicamente desligado do corpo materno, ainda tem cordão umbilical e não respirou (MUAKAD, 2002).

2.5 Momento fisiológico do crime: logo após o parto

Na maioria das vezes, o fator tempo não produz alterações na mecânica criminosa, entretanto, há crimes em que o momento da realização da conduta, isto é, o elemento temporal, é fator importante para a sua caracterização ou para a determinação de uma circunstância agravante (MUAKAD, 2002).

Ainda para a autora, a lei não fixa o limite de prazo após o parto em que ocorre infanticídio e não homicídio, todavia, o elemento tempo para configurar o infanticídio é evidenciado na expressão “logo após”.

Na realidade, a maioria quase absoluta dos autores considera que a expressão “logo após”:

Tem o caráter de imediatividade porque a emoção intensa que move o braço criminoso deflagra pronta e rapidamente, depois do nascimento, a reação infanticida. Somente, pois, dentro de um curto lapso de tempo medeando entre o parto e a prática criminosa é que podemos ver, nítido, atuando o que é fundamental para a caracterização da espécie (Médici Filho, 1942, p. 364).

Se é difícil a caracterização do estado puerperal, pelo menos o “logo após”, ou seja, a recenticidade do parto, não é impossível de ser demonstrada por meio do exame pericial da vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ficou claro que diversas desordens podem decorrer de psicopatologias sofridas pela mulher, não só em virtude da gravidez/parto/puerpério, como também em razão das taxas de certos hormônios que variam muito nos primeiros dias após o parto e outros que oscilam algumas semanas depois.

A mulher sofre, assim, a influência de fatores externos e internos, sendo que aqueles não geram muitas dúvidas, visto que as circunstâncias em que ela, mulher, se encontra fornecem elementos para o convencimento dos médicos peritos e, por seu turno, as causas relativas à honra e à ética, e as sociais e financeiras estão sendo objeto de estudo como causas dos crimes de infanticídio há muito tempo. Já os fatores internos são mais problemáticos na medida em que exigem análises e estudos mais profundo para chegarmos a uma mais clara compreensão dos vários tipos de desordens sofridas pela mulher no campo psiquiátrico.

Sabe-se que alguns distúrbios acarretam a aplicação do art. 26 do CP, outros ensejam o parágrafo único do mesmo artigo, e o estado puerperal, que é o conjunto das perturbações psicológicas e físicas sofridas pela mulher em face do fenômeno do parto justifica o tratamento tolerante do art. 123 do CP, desde que haja uma relação de causalidade entre a morte do nascente ou neonato e esse estado. Todavia, diante do fato concreto, a solução não é tão fácil quanto possa parecer, uma vez que nem todas as desarmonias apresentadas pela mulher possuem características claramente diversificadas, facilitando, assim, a tipificação.

Não obstante o infanticídio constituir atualmente um delito autônomo, com denominação jurídica própria, diferente de épocas passadas em que era forma privilegiada de homicídio, para muitos autores ele não deixa de ser, doutrinariamente,

forma de homicídio privilegiado, em que o legislador leva em conta a situação peculiar da mulher que vem a matar o próprio filho em condições especiais.

Assim, não basta apenas que se faça a supressão pura e simples da atual figura do infanticídio, pois, sem um estudo médico legal relacionado como progresso cultural e a real condição da mulher de hoje no contexto social e familiar, continuará ocorrendo a má interpretação do ato praticado pela mãe que mata seu filho. Exemplo disso é o fato de existirem tantos autores de renome afirmando que o “logo após o parto” significa recenticidade, o imediatamente após o parto, prontamente, sem intervalo para que a mãe dispense os primeiros cuidados ao feto, e ainda assim insistem em reconhecer como infanticídio atos praticados completamente fora desse espaço temporal.

REFERÊNCIAS

- BALESTRA, A. A. **Infanticídio**: impropriedade de uma figura autônoma. São Paulo: USP, 1978.
- BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: MEC, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**.
- DAMÁSIO, E. J. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004.
- GOMES, H. **Medicina legal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008.
- MAGGIO, V. P. R. **infanticídio e a morte culposa do recém-nascido**. São Paulo: Millenium, 2007.
- MÉDICI FILHO, A. Infanticídio no novo Código Penal. **Revista dos Tribunais**, , São Paulo, v. CXL, ano XXXI, fascículo 518, p. 357-370, nov. 1942.
- MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2008.
- MUAKAD, I. B. **O infanticídio**: análise da doutrina médico-legal e da prática judiciária. São Paulo: Mackenzie, 2002.
- NORONHA, E. M. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- REVISTA FORENSE**. Rio de Janeiro. V. 344. p. 159-160, outubro/dezembro, 1998.